



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721108/2017-43
RESOLUÇÃO	1401-001.133 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para esclarecimento de questão de fato, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Fernando Augusto Carvalho de Souza, Alberto Pinto Souza Júnior, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 14-106.715, proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário de IRPJ e CSLL, referente aos anos-calendário de 2012 e 2013, no valor histórico de R\$ 136.016.307,96.

Registre-se que o presente processo foi objeto de julgamento anterior pelo CARF, que proferiu o Acórdão n.º 1401-003.727, de 17 de setembro de 2019, sob a relatoria do Conselheiro Carlos André Soares Nogueira (Redator designado Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues), por meio do qual foi anulado o primeiro acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da RFB, determinando-se a prolação de nova decisão, que redundou no Acórdão n.º 14-106.715 ora recorrido.

O lançamento decorreu de glosas relativas a: (1) despesas não comprovadas com descontos concedidos em operações de crédito; (2) redução indevida do lucro real por antecipação no reconhecimento de despesas com perdas em operações de crédito, caracterizando inobservância ao regime de competência; (3) não atendimento dos requisitos legais para dedutibilidade de perdas em operações de crédito, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.430/96; e (4) compensação indevida de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL em montante superior ao saldo existente, em função dos ajustes decorrentes das infrações anteriores e de outros processos administrativos.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 4165/4200), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega a dedutibilidade das despesas operacionais com descontos concedidos, argumentando que são necessárias, normais e usuais à sua atividade bancária, essenciais à manutenção da receita nos termos do art. 299 do RIR/99, e foram devidamente comprovadas por meio de contratos, aditivos, telas de sistema interno, acordos e demais documentos juntados aos autos. Sustenta que a ausência pontual de documentação pormenorizada sobre a fundamentação de cada desconto se deve à política interna e à atuação da área de negociação da instituição financeira, e que tais descontos não configuram liberalidade, mas sim condição necessária para viabilizar o adimplemento das obrigações pelos devedores e evitar perdas maiores;
- b) Que as perdas em operações de crédito glosadas atenderam aos requisitos de dedutibilidade previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/96, citando jurisprudência administrativa que corrobora a possibilidade de dedução uma vez cumpridas as condições legais estabelecidas no referido dispositivo;
- c) Que, subsidiariamente à dedutibilidade pelo art. 299 do RIR/99 e art. 9º da Lei nº 9.430/96, as despesas com descontos concedidos e as perdas em operações de crédito devem ser consideradas dedutíveis por se configurarem perdas definitivas, nos termos do § 4º do art. 10 da Lei nº 9.430/96, uma vez transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos desde o vencimento do crédito, independentemente do cumprimento dos requisitos

do art. 9º. Apresenta planilha constante do Doc. 18 da impugnação indicando que diversos créditos glosados já teriam ultrapassado esse prazo quinquenal;

- d) Que, caso mantidas as glosas para o IRPJ, estas não deveriam ser aplicadas à base de cálculo da CSLL por falta de previsão legal expressa na Lei nº 7.689/88, que instituiu a CSLL, argumentando que o art. 57 da Lei nº 8.981/95 ressalva a manutenção da base de cálculo própria da CSLL e que as adições legais são distintas entre os dois tributos. Cita doutrina especializada, a Solução de Consulta nº 29/2010 e jurisprudência administrativa do CSRF e judicial do TRF3 para sustentar a distinção das bases de cálculo e a violação ao princípio da legalidade tributária;
- e) Que, nos casos de antecipação de despesas caracterizando postergação do pagamento de tributos, a imputação de pagamentos deve ser feita pelo método direto, e não proporcional, com fundamento no art. 43 da Lei nº 9.430/96, que permite a exigência isolada de multa e juros. Cita jurisprudência pacífica do CARF e da CSRF nesse sentido, argumentando que a aplicação da imputação direta resultaria na inexistência de débitos remanescentes;
- f) Que a compensação de ofício do Prejuízo Fiscal e da Base Negativa da CSLL é indevida, pois os ajustes decorrem não apenas deste auto de infração, mas também de outros processos administrativos (PA nºs 16327.721125/2014-38, 16327.721168/2014-13 e 16327.720956/2017-35) que ainda estão em litígio administrativo, o que suspende a exigibilidade dos créditos tributários e seus efeitos sobre os saldos de Prejuízo Fiscal e Base Negativa, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN;
- g) Que, preventivamente, porquanto não consta dos autos de infração, descabe a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, por ausência de previsão legal no CTN (arts. 113, 139 e 161) e pela interpretação restritiva do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, que se referiria apenas a débitos de tributos propriamente ditos, não abarcando as penalidades vinculadas. Cita jurisprudência da CSRF em apoio à tese.

Posteriormente, a 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), proferiu o Acórdão n.º 14-106.715 (fls. 16849/16886) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

DESPESAS OU CUSTOS ESCRITURADOS NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO DESEMBOLSO E DA CONTRAPARTIDA

Somente serão dedutíveis na determinação do lucro real as despesas incorridas que, além de atenderem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, se respaldem em comprovação por documentos hábeis e idôneos. O contribuinte, quando intimado, deverá também comprovar que estas despesas correspondem à contrapartida de operações que ensejem o desembolso registrado.

IRPJ. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. DEDUTIBILIDADE.

Podem ser registrados como perda, e deduzidos na apuração do lucro real, os créditos em relação aos quais tenham sido cumpridas as condições previstas no § 1º do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996. Por sua vez, o artigo 10 do mesmo diploma se presta a regular a escrituração contábil dessas perdas, prevendo os casos de resolução ou baixa definitiva das perdas registradas.

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS. JUROS E MULTA DE MORA. CABIMENTO

A inexatidão quanto ao período base de escrituração de despesas que implique postergação do pagamento do imposto enseja a cobrança de multa e de juros de mora.

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

Havendo a postergação de tributos, os pagamentos devem ser imputados proporcionalmente às parcelas que compõem o crédito tributário (principal, juros e multa), sendo exigível eventual saldo devedor resultante.

LANÇAMENTO. DEFINITIVIDADE. EFEITOS NO PF E BN.

O lançamento regularmente realizado e notificado ao sujeito passivo tem caráter definitivo, ainda que sujeito à impugnação administrativa ou qualquer das outras previsões [taxativas] de modificação ou extinção. Desta forma, o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL serão modificadas conforme o ato da autoridade fiscal e refletirão seus efeitos nos períodos de apuração seguintes, independentemente de instaurado o contencioso para discussão administrativa do lançamento que os afeta.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

As multas proporcionais aplicadas em lançamento de ofício, por descumprimento a mandamento legal que estabelece a determinação do valor de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil a ser recolhido no prazo legal, estão inseridas na compreensão do § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, sendo, portanto, suscetíveis à incidência de juros de mora à taxa SELIC.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013

ÔNUS DA PROVA.

Para provar algo não basta simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar. A prova decorre exatamente do vínculo entre o documento e o fato probando. O ônus da prova incumbe ao contribuinte que, em sua defesa, alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão tributária. Ausentes provas que infirmem os fatos apontados pela fiscalização, o lançamento deve prevalecer.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inicialmente, a DRJ apreciou a tempestividade da impugnação, dela tomando conhecimento. No mérito, quanto à dedutibilidade das despesas com descontos concedidos em operações de crédito, a decisão reconheceu que a concessão de descontos constitui prática habitual na atividade bancária, porém ressaltou a imprescindibilidade de comprovação documental específica para cada operação glosada, requisito que, segundo a fundamentação do julgado, o contribuinte deixou de atender apesar das intimações fiscais realizadas.

O acórdão procedeu à análise individualizada dos documentos apresentados relativamente a cada um dos 13 contratos objeto de glosa, concluindo pela insuficiência probatória quanto aos termos efetivos dos acordos celebrados, ao saldo devedor existente e à efetiva concessão dos descontos nos valores contabilmente registrados, mantendo a integralidade das glosas por ausência de documentação hábil e idônea, enfatizando o ônus probatório que incumbe ao contribuinte quando pretende a dedutibilidade de despesas operacionais.

Em relação à dedutibilidade das perdas em operações de crédito com fundamento no art. 9º da Lei nº 9.430/96, a DRJ consignou que o contribuinte limitou-se a invocar o dispositivo legal sem demonstrar objetivamente o cumprimento das condições nele estabelecidas. Afirmou

que a fiscalização aplicou corretamente os critérios previstos no mencionado artigo, classificando as glosas segundo a ausência de ação judicial para créditos com ou sem garantia acima de R\$ 30.000,00, a ausência de comprovação da data de vencimento ou da realização de cobrança administrativa para créditos de menor valor, ou ainda a própria ausência do instrumento contratual. Manteve a integralidade das glosas em razão da falta de comprovação documental do atendimento aos requisitos legais de dedutibilidade.

Quanto à tese subsidiária de dedutibilidade como perda definitiva após o transcurso de 5 anos contados do vencimento do crédito, com fundamento no § 4º do art. 10 da Lei nº 9.430/96, a DRJ rejeitou expressamente a interpretação sustentada pelo contribuinte. Argumentou que o art. 10 do referido diploma legal destina-se exclusivamente a regular o registro contábil das perdas já admitidas nos termos do art. 9º, e que o § 4º trata especificamente da baixa contábil definitiva da provisão constituída em conta redutora do ativo, não criando, portanto, hipótese autônoma de dedutibilidade fiscal incondicionada pelo simples decurso do prazo quinquenal.

No que concerne à aplicabilidade das regras do IRPJ à base de cálculo da CSLL, a DRJ refutou categoricamente a alegação do contribuinte, fundamentando-se no art. 28 da própria Lei nº 9.430/96, que determina expressamente a aplicação das normas constantes dos arts. 9º e 10 à apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Sobre a forma de imputação de pagamentos nos casos de postergação do recolhimento de tributos, a DRJ posicionou-se pela aplicação do método proporcional, rejeitando a imputação direta pleiteada pelo contribuinte. Fundamentou-se nos arts. 6º, §§ 4º a 7º, do Decreto-Lei nº 1.598/77 e no art. 61 da Lei nº 9.430/96, que expressamente preveem a cobrança de juros de mora e multa sobre pagamentos postergados de tributos. Argumentou que a imputação proporcional encontra respaldo nos arts. 163 e 167 do CTN e em atos normativos infralegais, especificamente a Nota Cosit nº 106/2004 e o Parecer PGFN/CDA nº 1.936/2005, mantendo o cálculo fiscal realizado e a consequente exigência do saldo remanescente com a incidência da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Quanto aos efeitos do lançamento sobre os saldos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL, a DRJ sustentou que o lançamento tributário adquire caráter definitivo após a regular notificação ao sujeito passivo, nos termos do art. 145 do CTN, e que a impugnação administrativa apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário constituído, conforme dispõe o art. 151, inciso III, do CTN, não produzindo efeitos sobre a natureza constitutiva do próprio lançamento. Assim, concluiu que os saldos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL são imediatamente ajustados pelo lançamento tributário, refletindo seus efeitos nos períodos de apuração subsequentes, independentemente da existência de contencioso administrativo pendente de julgamento definitivo.

Por fim, em relação à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, embora reconhecendo que a matéria não constituía objeto direto do lançamento sob análise, a DRJ

afirmou expressamente a legalidade dessa exigência com fundamento no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, considerando que a multa de ofício se insere no conceito de débito para com a União, citando parecer normativo da Receita Federal e jurisprudência administrativa consolidada no âmbito do CARF e da CSRF.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 16894/16933). Em sede recursal, o contribuinte inova/desenvolve os seguintes pontos:

- a) Alega que a exigência fiscal por documentação ainda mais detalhada, mesmo após a apresentação de contratos, aditivos e telas do sistema interno do banco, caracteriza probatio diabólica (prova diabólica), ou seja, prova excessivamente difícil ou impossível de ser produzida, violando os limites do ônus probatório. Apresenta novas provas documentais consistentes em capturas de tela do "Sistema LY" (sistema interno da instituição financeira) demonstrando, operação por operação, a concessão dos descontos a clientes específicos, bem como "Demonstrativo de Evolução do Financiamento" relativo ao cliente Habicon, documentos que não constavam da impugnação originária;
- b) Que invoca expressamente a Súmula CARF nº 139 para fundamentar que os descontos concedidos por instituições financeiras em operações de renegociação constituem despesas operacionais dedutíveis, reforçando juridicamente a tese de dedutibilidade já apresentada na defesa inicial;
- c) Que refuta especificamente o fundamento da decisão recorrida quanto à imputação proporcional de pagamentos, desconstruindo a aplicação dos arts. 163 e 167 do CTN e do art. 6º, §§ 4º a 7º, do Decreto-Lei nº 1.598/77 realizada pela DRJ, argumentando detalhadamente que tais dispositivos não se prestam a fundamentar a imputação proporcional nos casos de postergação de tributos, reiterando com maior profundidade técnica a defesa da aplicação do método de imputação direta;
- d) Que qualifica expressamente como "totalmente equivocado" o entendimento adotado pela DRJ no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, inciso III, do CTN não impediria os efeitos imediatos do lançamento sobre os saldos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL, desenvolvendo argumentação mais contundente quanto à impossibilidade jurídica da compensação ex officio durante a pendência de litígio administrativo;
- e) Que invoca subsidiariamente a Súmula CARF nº 117 para reforçar o argumento de que as regras de indedutibilidade aplicáveis ao IRPJ não se estendem automaticamente à base de cálculo da CSLL, ausente previsão

legal expressa, inovando na fundamentação jurisprudencial da tese de inaplicabilidade das glosas à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Posteriormente à interposição do Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou Manifestação (fls. 16987/16988), por meio da qual noticiou que, em 12 de março de 2025, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão nº 9101-007.302, reconhecendo a dedutibilidade de perdas após 5 anos do vencimento, independentemente do cumprimento dos requisitos do art. 9º da Lei nº 9.430/96.

Segundo a manifestação, o referido acórdão da CSRF consignou em sua ementa que "são dedutíveis os créditos referentes a operações que completaram 5 anos do vencimento, sem que tenham sido liquidadas pelo devedor, por se tratar de perdas definitivas".

O contribuinte argumenta que, naqueles autos, tal como no presente caso, verificou-se o transcurso de 5 anos entre o vencimento das perdas e a autuação, tendo a CSRF concluído pela improcedência do lançamento, dado que as perdas glosadas já eram definitivas quando da lavratura do auto de infração, o que permitiria sua baixa e dedução para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, sem necessidade de providências adicionais, na forma do art. 10, § 4º da Lei nº 9.430/96.

Com base nesse precedente superveniente, o contribuinte reiterou os termos do Recurso Voluntário e requereu o seu provimento, postulando o cancelamento dos débitos do processo, bem como da glosa de Prejuízo Fiscal e Base Negativa realizada pela RFB.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Como verificado no relatório, o presente lançamento reporta a 4 supostas infrações à legislação tributária, por meio dos quais se exige crédito tributário no valor de R\$ 136.016.307,96 (R\$ 57.143.947,66 sendo relativo a IRPJ e R\$ 78.872.360,30 a CSLL, referente a infrações constatadas para os anos calendários 2012 e 2013, sendo as seguintes:

- 1) INFRAÇÃO: DESPESAS NÃO COMPROVADAS Despesas não comprovadas com descontos concedidos
- 2) INFRAÇÃO: REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL CAUSADA POR ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS O contribuinte reduziu indevidamente o Lucro Real em virtude de antecipação no reconhecimento de despesas dedutíveis com operações de crédito, resultando no não recolhimento (ou recolhimento a menor) do IRPJ
- 3) INFRAÇÃO: ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL Valor de despesas como perdas em operações de crédito não adicionado ao lucro líquido do período, para a determinação do lucro real
- 4) INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO OPERACIONAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL O sujeito passivo compensou prejuízos operacionais em montante superior ao saldo desse prejuízo
- 5) INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA ATIVIDADE GERAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL O sujeito passivo compensou base de cálculo negativa de períodos anteriores em montante superior ao saldo existente

A autoridade fiscal quantificou as infrações conforme quadro a seguir:

Nº da Infração	Descrição da Infração	Valor R\$
1	Não comprovação de descontos concedidos em operações de crédito	38.391.836,83
2	Não atendimento dos requisitos de dedutibilidade na amostragem realizada das perdas em operações de crédito, previstas no art. 9º da Lei 9.430/96	62.484.504,25
3	Inobservância do Regime de Competência de Perdas nas Operações de Crédito	9.745.073,03
4	Compensação indevida de prejuízo operacional com resultado da atividade geral (IRPJ + CSLL)	307.281.691,15

Pois bem. No que se refere à Infração 01, a sua análise reporta unicamente à valoração das provas apresentadas pela Recorrente, se seriam suficientes a comprovar os descontos concedidos nas operações de crédito.

De fato, não há como não concluir que é normal e usual que uma instituição financeira conceda descontos para tentar recuperar parte de créditos de difícil recuperação. Também não guarda lógica a percepção de que tais descontos seriam “liberalidades” para acarretar em deduções para reduzir o resultado fiscal, isto porque, seria um verdadeiro “desplanejamento tributário”.

Certamente, para a Recorrente é melhor receber o crédito e oferecer à tributação do que abater parcela de descontos da base tributável. Entretanto, é necessário que a contribuinte comprove tais operações através de documentação hábil e idônea.

Por isso, como disse no início, o acatamento ou não das razões de mérito demandam uma análise probatória individualizada.

Já no que se refere à Infração 02, já adianto posição distinta da adotada pela autoridade fiscal e pela DRJ. Temos precedentes desta mesma TO e da CSRF na linha do que defendido pela Recorrente.

E, neste ponto, temos uma conclusão inafastável, mesmo que o Recurso não seja provido em relação à Infração 01, as operações de crédito analisadas, ao longo dos exercícios teriam alcançado o caráter de perda definitiva nos termos do §4º do art. 10º da Lei 9.430/96, razão pela qual as infrações demandariam a necessidade de recálculo para fins de liquidação.

Em que pese também já adiante minha discordância da tese defensiva que defende a impossibilidade da compensação de ofício, esta TO tem adotado postura cautelosa antes de proferir decisões em lançamentos como este, sempre buscando atualizar a situação dos demais lançamentos que consumiram o prejuízo.

Feitas estas ponderações iniciais, entendo que o presente processo não se encontra apto para julgamento.

Isto porque, caso não provido o Recurso em relação à Infração 01, necessário verificar os efeitos a partir da consideração de tais perdas como definitivas. Além disso, caso provido o Recurso em relação à Infração 02, é necessário confirmar o efeito em relação à infração da glosa de prejuízos, bem como a situação atualizada dos lançamentos que consumiram o PF e Base negativa de CSLL.

Assim, oriento meu voto por converter o presente processo em diligência para que a unidade de origem:

- a. Verifique a situação atualizada dos lançamentos que consumiram o prejuízo fiscal e base negativa no presente lançamento (PA nºs 16327.721125/2014-38, 16327.721168/2014-13 e 16327.720956/2017-35) e o impacto de eventuais decisões definitivas favoráveis no saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo disponível;
- b. Para cada uma das operações relativas à Infração 02:

- a. Verifique se, no período compreendido entre a baixa do crédito pelo contribuinte e a data do lançamento, teria alguma das condições previstas nos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.430, de 1996, (na redação vigente naquele período) para dedutibilidade das perdas, combinada com o fato de ter havido lucro real positivo no período, para fins de aplicação do disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que trata da postergação de tributo,
- b. Em caso positivo, efetue o recálculo considerando a postergação por imputação proporcional;
- c. Elabore relatório conclusivo e intime o contribuinte para dele se manifestar no prazo de 30 dias;
- d. Com ou sem manifestação, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva